



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 7648 de 16/01/2023 Intimação

Número do processo: 1044868-71.2022.8.11.0041

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

Tipo de documento: Decisão

Disponibilizado em: 16/01/2023

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1044868-71.2022.8.11.0041. REQUERENTE: [REDAZIDO] REQUERIDO: AGUAS CUIABA S.A. - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO Recebo a emenda à inicial (IDs 107222041 e 107220137) e reputo atendida a determinação contida no despacho ID 104686922. Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por [REDAZIDO] em face de ÁGUAS CUIABÁ S.A., na qual a autora pleiteia, liminarmente, a concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida restabeleça o fornecimento de água para a sua unidade consumidora. Em suma, alega a autora (i) que em 07/10/2022, recebeu um reaviso de cobrança referente às faturas dos meses de julho/2022 e agosto/2022, as quais já haviam sido quitadas; (ii) que entrou em contato com a requerida e encaminhou os comprovantes de pagamento, mas, em 21/11/2022, a requerida procedeu ao corte no fornecimento de água para a sua unidade consumidora, ante o inadimplemento das referidas faturas; (iii) que a requerida condicionou a restabelecimento do serviço à atualização cadastral; e (iv) que a titularidade da unidade consumidora está em nome de sua genitora, falecida em 23/08/2020, pelo que a requerida exigiu a conclusão do inventário para a religação da água. É o breve relato. Fundamento e decido. Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, identifico a probabilidade do direito, notadamente pelo comprovante de pagamento (IDs 104642965 e 104642970), de cujo teor denota-se, prima facie, que a requerida suspendeu o fornecimento de água para a unidade consumidora da autora, em virtude do não pagamento das faturas referentes aos meses de julho/2022 e agosto/2022, as quais, todavia, foram quitadas em 13/09/2022, o que demonstraria ser indevida a conduta da requerida consistente em negar o restabelecimento do serviço, condicionando-o ao término do inventário da genitora da autora, que ainda consta como titular da unidade consumidora objeto da demanda. O perigo de dano exsurge dos evidentes prejuízos causados pela manutenção da suspensão no fornecimento de água na unidade consumidora da autora. Diante do exposto, com amparo no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela urgência, para determinar que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a requerida restabeleça o fornecimento de água para a unidade consumidora da autora. Para o caso de não cumprimento da determinação pela requerida, imponho a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 297, Parágrafo único, c/c artigo 537, do CPC/2015. Considerando que a autora não manifestou interesse, deixo de designar data para realização de audiência de conciliação. Ante a urgência que o caso requer, cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado, para contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, fazendo constar que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Expeça-se mandado com urgência, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça plantonista. Cuiabá/MT, 13 de janeiro de 2023. Vandymara G. R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/geNaPz7wZ5VSNrbs8T9eXa5YBMJpDr/certidao>
Código da certidão: geNaPz7wZ5VSNrbs8T9eXa5YBMJpDr